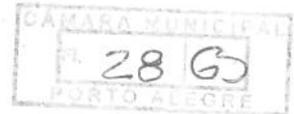


Proc. n.º 3420/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES 28/JAN/2014 14:52 000000657



Of. n.º 099/GP.

Paço dos Açorianos, 24 de janeiro de 2014.

Proc. n.º 3420/13  
PLR n.º 051/13

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 29 JAN 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 051/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Cria 50 (cinquenta) cargos de Agente de Saneamento, código OP-2.15.04, e extingue 50 (cinquenta) cargos de Operário Especializado, código OB-2.05.02, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), constante do Anexo I da Lei n.º 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, e dá outras providências", atingindo o veto especificamente o seu art. 3º, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise visa criar 50 (cinquenta) vagas do cargo de Agente de Saneamento, uma vez que em virtude da aplicação de novas tecnologias e das constantes melhorias nos processos de trabalho, a necessidade de recursos humanos precisa de adequação.

Insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, observa-se que este recebeu emenda versando sobre proventos de detentores de cargos criados no art. 1º da própria Lei:

**VETO PARCIAL**

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



"Art. 3º - Fica garantida aos eventuais detentores do cargo de Servente de Laboratório isonomia de proventos em relação aos proventos dos detentores dos cargos criados no art. 1º desta Lei."

Verifica-se que a nova redação do art. 3º do Projeto de Lei aprovado, provoca aumento de despesa, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Preliminarmente, parece que a redação do referido artigo está equivocada, conforme apontou corretamente a Procuradoria Especializada do DMAE.

Isto pois a nova redação refere-se tão somente a proventos, que é a designação técnica dos valores pecuniários devidos aos inativos, ou seja, a isonomia se daria apenas para os casos de servidores inativos.

Contudo, pode-se concluir que a intenção da proposta é garantir isonomia também aos servidores ativos, já que a redação cita os *atuais detentores do cargo de Servente de Laboratório*.

Desta forma, tenho que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais, Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 2º, a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, os artigos 63, 94, VII, "a", "b", "c"; 116 e 120, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 94 – *Compete privativamente ao Prefeito:*

[...]

VII – *promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

- a) *criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*
- b) *regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;*
- c) *criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;*

Art. 116 – *Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:*

- I – *o plano plurianual;*
- II – *as diretrizes orçamentárias;*
- III – *os orçamentos anuais.*

§ 1º – *Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.*

§ 2º – *A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e*



*indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.*

§ 3º – *As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.*

§ 4º – *As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.*

§ 5º – *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:*

- I – abertura de créditos suplementares;*
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

*Art. 120 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 121, § 2º;*
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.*

Conferiu a lei municipal, portanto, legitimação privativa ao Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo nos assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

O regramento contido no art. 120 da Lei Orgânica Municipal, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Assim, tenho que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, apresento o VETO ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 051/13 emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente VETO PARCIAL.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito, em exercício.